



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3003275-67.2013.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado INDÚSTRIA MANGOTEX LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 41229

COMARCA: ITU

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 3003275-67.2013.8.26.0286

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: INDÚSTRIAS MANGOTEX LIMITADA

JUIZA PROLATOR: FERNANDO FRANÇA VIANA

APELAÇÃO CÍVEL.

1. Embargos à execução fiscal – ICMS – Infração de natureza tributária – Creditamento indevido - Extinção da execução pela celebração de acordo de parcelamento do débito fiscal - Cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais – Inviabilidade – Verba já inserida no acordo administrativo, com consolidação da dívida fiscal, abrangendo os honorários atinentes à execução e aos embargos respectivos - Valor global quitado que já compreende os honorários decorrentes da cobrança judicial – Orientação do Tema 400/STJ - Exclusão da verba advocatícia – Manutenção da sentença.
2. Recurso não provido.

Trata-se de **apelação cível** interposta contra a sentença de fls. 818, integrada em *sede de embargos declaratórios* (fls. 835/836), que ***julgou extinto o processo, com apreciação do mérito***, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil vigente.

A ***Fazenda Estadual apelou*** (fls. 838/841), alegando, em síntese, que o Edital PGE nº. 01/24 em nenhuma de suas cláusulas isenta a empresa contribuinte interessada em transacionar do pagamento dos honorários devidos por força de decisão nos embargos à execução em que o crédito tributário é discutido. Os honorários pagos na transação

são exclusivamente aqueles relativos à inscrição em dívida ativa e/ou ajuizamento da execução fiscal. Não se pode confundir os honorários devidos por força da inscrição/execução/cobrança da CDA, com aqueles devidos por força da sucumbência nos embargos à execução, ainda que fixados por força de uma renúncia ou desistência, cabíveis nos expressos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. Deve-se atenção ao princípio da causalidade.

Houve resposta (fls. 849/853).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sem razão a Fazenda Estadual.

Na composição do acordo administrativo, é certo que a dívida fiscal foi consolidada com a inclusão dos honorários (fls. 792/799).

Dessa forma, é descabida a condenação da empresa embargante ao pagamento de nova verba honorária, uma vez que o valor global quitado compreende honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial.

O *E. Superior Tribunal de Justiça*, no julgamento do *REsp 1.143.320/RS*, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese (*Tema 400*): **“A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da**

Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível 'bis in idem', tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei nº.1.025/69”.

Segue a ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69.

*1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível 'bis in idem', tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei nº. 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: **EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: **REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ*****

25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: “o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.

3. Malgrado a Lei nº. 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

*5. 'In casu', cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei nº. 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los **'englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios'**.*

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.143.320/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/10, DJe de 21/05/10).

A nova cobrança da verba honorária caracteriza *bis in idem* e enriquecimento sem causa da embargada, de modo que não pode prevalecer.

Seguem casos análogos desta ***E. 12ª Câmara de Direito Público:***

Tributário – Embargos à execução fiscal – Extinção sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto em razão do parcelamento espontâneo do débito – Arbitramento de honorários de sucumbência – Descabimento - Efetivo pagamento de honorários 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 8º do Decreto Estadual nº. 64.564/2019 - Cobrança que acarretaria indevido 'bis in idem', implicando enriquecimento ilegítimo da Fazenda do Estado – Tese vinculante firmada no REsp 1.143.320/RS (Tema nº. 400 do A. STJ) - Sentença reformada para expurgar a condenação em honorários sucumbenciais - Recurso provido.

(AC 1011908-66.2019.8.26.0068 - Relator: Souza Meirelles - 12ª Câmara de Direito Público – j. 28/04/21);

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Execução Fiscal. Embargos julgados improcedentes. Embargante condenada em honorários advocatícios. Posterior adesão a programa de parcelamento do débito de ICMS. Encargo absorvido, não somente da execução fiscal, mas também dos embargos. Decreto Estadual nº. 62.709/2017, artigo 8º, I. Precedentes desta Corte. Recurso provido, para afastar a exigibilidade desses honorários advocatícios.

(AI 2056758-38.2018.8.26.0000 - Relator: Edson Ferreira - 12ª Câmara de Direito Público – j. 08/08/18).

No mesmo sentido: **(1) AC 0014541-63.2014.8.26.0320 - Relator: Vicente de Abreu Amadei - 1ª Câmara de Direito Público – julgado em 27/02/18; (2) AC 0001084-44.2010.8.26.0274 - Relator: Leme de Campos - 6ª Câmara de Direito Público – julgado em 16/04/18; (3) AI 2209910-09.2018.8.26.0000 - Relatora: Maria Olívia Alves - 6ª Câmara de Direito Público – julgado em 13/12/18; (4) AC 0064619-27.2010.8.26.0506 - Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva - 13ª Câmara de Direito Público – recurso julgado em 09/03/16.**

Mais recentemente, esta *E. Câmara* reafirmou esse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. 1. Embargos à execução fiscal – ICMS – Alegação de cobrança de juros inconstitucionais, na forma da Lei Estadual nº. 13.918/09, além de multa punitiva de natureza confiscatória – Discussão sobre a fórmula de cálculo do débito final (juros sobre multa) – Extinção da execução pela liquidação integral da dívida fiscal - Fato superveniente relevante que reflete na apreciação dos embargos, os quais, embora tenham natureza de ação e gozem de certa autonomia com a execução, possuem um vínculo indissociável - Extinção da execução que repercute no interesse da contribuinte de rediscutir a cobrança - Autonomia dos embargos que é relativa, já que subordinada à existência da execução - Pretensão recursal que não discute os aspectos jurídicos da confissão de dívida que se consolidou com o recálculo dos consectários legais, incluindo juros e multa punitiva em benefício da parte – Impossibilidade de reavivar o debate da cobrança original, quando esta já não mais existe, porque reformulada pela transação posterior feita com o fisco –

Pedido de parcelamento que implica em confissão irretratável do débito fiscal, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo e desistência dos já interpostos – Regra do artigo 100, § 4º, da Lei Estadual nº. 6.374/89 - Cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais – Inviabilidade – Verba já inserida no acordo administrativo, com consolidação da dívida fiscal, abrangendo os honorários atinentes à execução e aos embargos respectivos - Valor global quitado que já compreende os honorários decorrentes da cobrança judicial – Orientação do Tema 400/STJ - Exclusão da verba advocatícia – Reforma da sentença, em parte. 2. Recurso parcialmente provido.

(AC 1052283-06.2020.8.26.0576 - Relator: Osvaldo de Oliveira - 12ª Câmara de Direito Público – j. 18/12/24);

APELAÇÃO CÍVEL. 1. Embargos à execução fiscal – Desistência da ação por força de adesão a Programa Especial de Parcelamento (PEP) instituído pelo Decreto Estadual nº. 62.709/17 - Consolidação do acordo administrativo em sede administrativa que estava condicionada à desistência dos embargos à execução fiscal – Fixação de novos honorários em desfavor da empresa embargante na sentença homologatória – Descabimento – Verba já inserida no acordo administrativo, no percentual de cinco por cento (5%) do valor do débito fiscal – Regra do artigo 8º, inciso I, do Decreto Estadual nº. 62.709/17 – Verba paga no plano de acordo que abrange os honorários atinentes à execução e aos embargos respectivos - Valor global quitado que já compreende os honorários decorrentes da cobrança judicial – Orientação do Tema 400/STJ - Exclusão da verba advocatícia – Reforma da sentença, em parte. 2. Recurso provido.

(AC 0913569-63.2012.8.26.0506 - Relator: Osvaldo de Oliveira - 12ª Câmara de Direito Público – j. 15/02/23).

Correta, assim, a sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o que se decide.

Posto isso, **nega-se provimento ao recurso.**

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

..